Decreto-lei nº 116 de 29 de Outubro de 1.946.

Majora as Taxas de Expediente e cria novas incidências.

O Prefeito Municipal de Erechim, usando das atribuições que lhe confere o art. 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de Abril de 1.939, e de acôrdo com a Resolução nº 1.332/46, de 1º de Outubro de 1.946, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Art. 1º - As Taxas de Expediente, de que trata a lei de meios deste Município, passarão a ser cobradas de conformidade com às seguintes tabelas:

1 -	Alinhamento	Cr.#
	a) na zona urbana	15,00
	b) na zona sub-urbana e rural	20,00
2 -	Alvará de licença para qualquer fim	20,00
3 -	Averbação de transferência de prédios e terrenos, progressiva, em relação ao valor declarado na escritura:	
	a) até Cr.# 10.000,00	15,00
	b) de mais de Cr.# 10.000,00 até Cr.# 20.000,00	20,00
	c) de mais de Cr.# 20.000,00 até Cr.# 40.000,00	30,00
	d) de mais de Cr.# 40.000,00, pagará a quota fixa de Cr.# 30,00 e mais a de Cr.# 1,00 por mil cruzeiros ou fração que exceder de Cr.# 40.000,00.	
4 -	Atestados:	
	a) de conduta	5,00
	b) de vida	5,00
	c) de domicilio	5,00
	d) outros	7,00
5 -	Busca de documentos arquivados:	
	por ano civil ou fração	2,00
6 -	Certidão:	

Município:

	sôbre o valor das prestações futuras e por ano de prorrogação ou fração	2 %.
18 –	Relevação de multas por infração de leis, regulamentos e contratos	10 %.
19 –	Restituição de impostos e taxas	10 %.
20 –	Requerimento ou petição, dirigida pelos particulares a qualquer autoridade municipal, por folha de 22X33	2,00
21 –	Registro de domicílio	5,00
22 –	Registro ou transferência de marcas de qualquer espécie	20,00
23 –	Têrmos de qualquer espécie, lavrados nas repartições municipais	10,00
24 –	Têrmos de contratos de concessão dos serviços de transporte, sôbre o respectivo valor	2 %.
25 –	Transferência de locação de prédios do Município, sôbre o valor dos alugueres futuros	10%.
26 –	Transferência de propriedade de imóveis	20,00
27 –	Transferência de propriedade de veículos:	
	a) motorizados	10,00
	b) de tração animal	5,00
	c) de pedal	2,00
28 –	Transferência de títulos nominativos da Dívida Municipal, por ato inter-vivos, por título:	
	a) de valor até Cr.$ 500,00	1,00
	b) de Cr.$ 500,00 até Cr.$ 1.000,00	2,00
	c) de mais de Cr.$ 1.000,00, por mil cruzeiros ou fração	2,00
29 –	Vistoria de construções e reconstruções	
	a) de valor até Cr.$ 15.000,00	7,00

b) de valor até Cr.$ 30.000,00 14,00

c) de valor até Cr.$ 50.000,00 20,00

d) de valor superior a Cr.$ 50.000,00, por Cr.$ 10.000,00, ou fração que exceder 1,00

30 – Vistoria de prédios desocupados, para efeitos de aluguel:

a) na zona urbana 20,00

b) na zona sub-urbana 30,00

c) na zona rural, além da condução 30,00

31 – Vistoria de qualquer espécie, requerida pelos particulares 50,00

32 – Vistoria em circos, para funções noturnas e diurnas 50,00

Art. 2º – Êste decreto-lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1.947.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erechim, 29 de Outubro de 1.946.

Américo Lodi Pelia
Prefeito